SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225449 - MT (2025/0399813-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT028262O
		DJEYMES AMÉLIO DE SOUZA BAZZI - MT027357O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *BIS IN IDEM*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de bis in idem, ausência de fundamentação concreta e individualizada e falta de contemporaneidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva configura bis in idem em razão de anterior condenação por tráfico de drogas fundada em fatos relacionados ao mesmo episódio; (ii) estabelecer se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se a ausência de fatos recentes afasta a contemporaneidade necessária à manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na expressiva quantidade de droga apreendida, no *modus operandi* empregado e nos indícios de atuação coordenada em associação voltada ao tráfico interestadual, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e justificam a garantia da ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59901849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f12f833e-7d73-4557-bfb1-b35a7b0815a3

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade da medida no momento de sua decretação, e não da proximidade temporal entre a decisão e os fatos investigados.

6. Não há *bis in idem* quando a prisão preventiva decorre de imputação distinta daquela que ensejou condenação anterior, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, aprofundar o exame acerca da identidade fática ou da estabilidade e permanência da suposta associação criminosa.

7. As alegações que demandam reexame aprofundado dos elementos probatórios, inclusive quanto à caracterização do delito de associação para o tráfico e à extensão da participação do paciente, não podem ser apreciadas em habeas corpus.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas quando a decisão está concretamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f12f833e-7d73-4557-bfb1-b35a7b0815a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225449 - MT (2025/0399813-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT028262O
		DJEYMES AMÉLIO DE SOUZA BAZZI - MT027357O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *BIS IN IDEM*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de bis in idem, ausência de fundamentação concreta e individualizada e falta de contemporaneidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva configura bis in idem em razão de anterior condenação por tráfico de drogas fundada em fatos relacionados ao mesmo episódio; (ii) estabelecer se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se a ausência de fatos recentes afasta a contemporaneidade necessária à manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na expressiva quantidade de droga apreendida, no *modus operandi* empregado e nos indícios de atuação coordenada em associação voltada ao tráfico interestadual, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e justificam a garantia da ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade da medida no momento de sua decretação, e não da proximidade temporal entre a decisão e os fatos investigados.

6. Não há *bis in idem* quando a prisão preventiva decorre de imputação distinta daquela que ensejou condenação anterior, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, aprofundar o exame acerca da identidade fática ou da estabilidade e permanência da suposta associação criminosa.

7. As alegações que demandam reexame aprofundado dos elementos probatórios, inclusive quanto à caracterização do delito de associação para o tráfico e à extensão da participação do paciente, não podem ser apreciadas em habeas corpus.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas quando a decisão está concretamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DA SILVA PEDROSO, contra decisão de fls. 2241-2246, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática utilizou o mesmo fato de 21/10/2023, já julgado e transitado, para justificar nova prisão cautelar, agora sob o art. 35 da Lei 11.343/2006.

Afirma identidade fática entre o flagrante no aeroporto de Várzea Grande/MT e o “Evento 2” descrito no inquérito instaurado em 2024, o que configuraria litispendência e bis in idem, ainda que sob tipificação diversa. Aponta dois equívocos centrais na decisão agravada: a ancoragem da cautelar na gravidade do fato já processado e a ideia de que a imputação por crime diverso bastaria para legitimar nova prisão, citando os trechos do acórdão estadual reproduzidos às fls. 2245-2246.

Alega falta de motivação concreta e individualizada quanto ao agravante. Diz que as decisões se apoiam em elementos gerais do suposto grupo, sem demonstrar risco atual específico do recorrente, cuja atuação foi de transportador (“mula”) naquele único episódio de 21/10/2023. Sustenta que o decreto atribui papéis a vários agentes e, quanto a FELIPE, apenas descreve o transporte, sem indicar fatores novos e autônomos que exijam a cautelar, além do fato já julgado.

Defende a ausência de contemporaneidade. Argumenta que a decretação (17/04/2025) e o cumprimento (03/06/2025) ocorreram quase dois anos após o fato, sem notícia de ato superveniente que demonstre risco atual à ordem pública. Afirma que, embora o acórdão estadual trate a contemporaneidade como necessidade presente da medida, no caso não há fatos novos que a sustentem. Acrescenta que é possível, na via do habeas corpus, cotejar documentalmente as denúncias de 2023 e 2025 para evidenciar a identidade fática, sem dilação probatória, bastando leitura e comparação dos relatos.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pede a remessa do agravo à sessão colegiada, com autorização para sustentação oral.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2243-2246):

> Conforme já antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, respaldada na gravidade concreta da conduta imputada, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas (4,320 kg de cocaína), circunstância indicativa do elevado desvalor da conduta supostamente perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, evidenciando a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.
>
> Com efeito, nos casos de tráfico de drogas, a decretação da prisão preventiva pode ocorrer quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
>
> [...]
>
> Não obstante, as decisões combatidas imputam ao suspeito a prática do delito de associação para o tráfico interestadual de entorpecentes, sendo suficientemente individualizada sua conduta, consistente em transportar o entorpecente entre os Estados da Federação.
>
> Sob outro prisma, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...]
>
> Ainda, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Por outro lado, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024), não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade no caso em tela, já que a decisão menciona expressamente a necessidade de se resguardar a ordem pública e interromper a continuidade da prática delituosa pelos suspeitos.
>
> Sobre a alegação de bis in idem decorrente da nova prisão do suspeito pelo mesmo fático praticado anteriormente, tem-se que o acórdão atacado adequadamente afastou tal arguição, nos seguintes termos (fls. 2190-2192):
>
> > Dessume-se das razões de decidir da autoridade impetrada que a medida segregatícia imposta em face do beneficiário deste writ encontra suporte na hipótese de admissibilidade

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

prevista no art. 313, I, do CPP, visto que o crime que lhe está sendo imputado [associação para o narcotráfico interestadual] é doloso e punido com reclusão, cuja pena máxima em abstrato supera o patamar de 04 (quatro) anos.

Por sua vez, colhe-se da prefacial do writ que, conforme os d. impetrantes, se teria malfadado bis in idem na hipótese concreta, pois, posteriormente à prisão em flagrante de FELIPE pelo crime de tráfico de entorpecentes, em 21/10/2023, e de sua consequente condenação criminal definitiva por esse fato nos autos da Ação Penal n. 1038779-18.2023.8.11.0002, não se poderia cogitar de novo recolhimento do paciente ao cárcere à conta da mesma conduta.

Todavia, analisados cuidadosamente os autos, estou convencido de que as situações não se confundem.

Isso porque, nos autos da Ação Penal n. 1038779-18.2023.8.11.0002, FELIPE foi processado e condenado exclusivamente pelo crime de tráfico de drogas, dada a apreensão de 4,3 Kg (quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína em sua posse, no aeroporto de Várzea Grande/MT, em 21/10/2023. À época, lhe foi fixada a pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. A condenação transitou em julgado em 11/06/2025.

Com a continuidade das investigações, todavia, descortinou-se a existência de uma aparente associação criminosa voltada à prática do narcotráfico, mediante a atuação coordenada de múltiplos agentes, dentre eles, em tese, o paciente FELIPE, com vistas ao transporte de drogas para outro Estado da Federação.

Com efeito, a acusação que recai sobre FELIPE atualmente se cinge à figura típica do art. 35 da Lei n. 11.343/06, com incidência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 40, V, do mesmo diploma.

Trata-se de conjuntura em que, neste momento processual, observada a finalidade constitucional da ação de habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, a qual não admite dilação probatória, tampouco incursão no cerne da controvérsia, não se pode averiguar em que medida o envolvimento de FELIPE com a suposta associação se deu de forma estável e permanente, o que possibilitaria, nos termos da inicial acusatória, a subsunção de sua conduta à figura típica do art. 35, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, ou se se tratou de mero episódio isolado de tráfico interestadual de entorpecentes, a despeito da comunhão de esforços com terceiros, nos termos propostos pela i. defesa.

Certo é que, neste momento, não se revela admissível a tese de bis in idem, dada a imputação de delito diverso, em decorrência de conduta que não se confunde com aquela que ensejou a persecução penal deflagrada nos autos da Ação Penal n. 1038779- 18.2023.8.11.0002.

(...)

Em vista desse cenário, estou convencido de que não há falar em prisão injustificada pelos mesmos fatos, ensejo em que também recordo que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, o que significa dizer que tanto a sua decretação como sua revogação guardam relação com o estado em que se encontra a causa, não vinculando o seu prolator, que poderá revogá-la, se entender por afastados os

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

> requisitos legais, ou restabelecê-la, caso surjam novos motivos justificadores da medida extremada."
>
> Diante dos elementos já ponderados tanto pelo magistrado condutor do feito, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, quanto pelo Tribunal de Justiça ao denegar a ordem no habeas corpus impetrado em favor do paciente, não há que se falar em bis in idem, uma vez que a prisão preventiva foi decretada diante da imputação de delito diverso do apurado nos autos 1038779-18.2023.8.11.0002. Ademais, a averiguação das condutas imputadas ao suspeito demandaria a incursão no mérito, o que é vedado na estreita via do *writ*.
>
> Por último, vale rememorar que quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).
>
> Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
>
> Ante o exposto, conheço do recurso em habeas corpus e nego-lhe provimento.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, lastreados na gravidade objetiva do caso (apreensão de 4,320 kg de cocaína), no modus operandi coordenado da suposta associação, no risco de reiteração e na necessidade de resguardar a ordem pública, reputando-se insuficientes as medidas do art. 319 do CPP. Igualmente, afastou-se o bis in idem por se tratar de imputação diversa (art. 35 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006), sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, incursão aprofundada no mérito.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Além disso, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior também são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por outro lado, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas em relação ao delito de associação para o tráfico e de bis in idem, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Entretanto, conforme já destacado na decisão combatida, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada na imputação de delito diverso do apurado nos autos 1038779-18.2023.8.11.0002, não sendo possível, na via do *writ*, analisar a extensão dos elementos indiciários e/ou probatórios produzidos em desfavor do paciente, bem como o nível de envolvimento ou sua função na referida associação para o tráfico, ao passo em que foram apresentados fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva, conforme já mencionado anteriormente.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: b09c8c4f-0fd6-40e7-8ee4-e237545ebe24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.449 / MT

Número Registro: 2025/0399813-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10278895520258110000 10387791820238110002 20230088758

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE DA SILVA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT028262O
	DJEYMES AMÉLIO DE SOUZA BAZZI - MT027357O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DA SILVA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT028262O
	DJEYMES AMÉLIO DE SOUZA BAZZI - MT027357O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 62b6ad59-07ba-4b04-9d72-5dc47af88a75

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 62b6ad59-07ba-4b04-9d72-5dc47af88a75